

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1753833 - SP (2018/0175147-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS -
SP316416
AGRAVADO : EMILIA AZEVEDO CORNELIO
AGRAVADO : JAIR CORNELIO
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA AZEVEDO CORNELIO
AGRAVADO : EDNA AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCUS BONTANCIA - SP231644
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº
7/STJ. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE
MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº
54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu pela culpa exclusiva do preposto no acidente. Rever tal conclusão atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, como nos atropelamentos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.833 - SP (2018/0175147-5)

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
AGRAVADO : EMILIA AZEVEDO CORNELIO
AGRAVADO : JAIR CORNELIO
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA AZEVEDO CORNELIO
AGRAVADO : EDNA AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCUS BONTANCIA - SP231644
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a ocorrência de cerceamento de defesa e a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, buscando apenas o correto enquadramento jurídico dos fatos incontroversos delineados no acórdão de origem.

No que tange ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, assevera que "(...) o V. acórdão recorrido não foi razoável ao manter a condenação da Agravante ao pagamento de indenização aos pais do de cujus no montante de R\$ 70.000,00 para cada um, e R\$ 35.000,00 para cada uma das irmãs (Eliane e Edna)" (e-STJ fl. 939).

Quanto aos juros de mora, sustenta que, em se tratando de indenização por dano moral, o termo inicial deve ser a data da decisão judicial que arbitrou o valor da compensação, pois, por decorrência lógica, não há falar em mora sobre quantia ainda não estabelecida em juízo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o recurso julgado perante o colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.833 - SP (2018/0175147-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Alterar a conclusão do tribunal local acerca da ausência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu pela culpa exclusiva do preposto no acidente. Rever tal conclusão atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, como nos atropelamentos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ).

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Com efeito, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 370 do CPC/2015, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão atacada analisou devidamente os fatos e sua

adequação ao direito.

Quanto ao ponto, oportuna a transcrição do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não pode ser acolhida.

No que se refere ao cerceamento de defesa, temos que não restou configurado, pois não há cerceamento no julgamento antecipado da lide quando o conjunto probatório dos autos for suficiente à convicção do juiz, cabendo a este indeferir as provas irrelevantes e inúteis para o deslinde da controvérsia, a teor do que estabelece o artigo 130 do Código de Processo Civil/1973.

"(...)

No caso vertente, a solução da demanda não depende da produção de outras provas, além da prova documental já constante nos autos" (e-STJ fls. 332/333).

Desse modo, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e ao indeferimento do pedido de denúncia da lide, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.265.464/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - grifou-se).

Quanto à alegada ausência de responsabilidade, verifica-se que o acórdão da Corte estadual, ao concluir pela "responsabilidade do preposto pelo acidente", incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, as conclusões acerca da responsabilidade civil da agravante no evento danoso decorreram da análise das provas acostadas aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora transcritos na parte que interessa:

"(...) não há que se falar na culpa de terceiro pela ocorrência do acidente, em razão de o preposto da corré VIP ter desviado de outro veículo para evitar a colisão, o que acarretou o atropelamento da vítima.

Com efeito, o art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que 'O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito'.

Desse modo, o motorista do coletivo deveria ter guardado a cautela necessária para não invadir a calçada, próximo ao ponto de ônibus, onde havia pedestres" (e-STJ fl. 335).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, incidindo novamente o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. LEGITIMIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Reapreciar a conclusão do aresto impugnado acerca da legitimidade da autora encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão de indenização por danos morais em recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância. Hipótese não configurada nos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

5. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou

exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.337.774/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017 - grifou-se)

No tocante à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Desse modo, inviável a alteração, nesta instância especial, da quantificação fixada no tribunal de origem, a título de indenização por danos morais, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DE REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO (CULPA E DANO) E DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DATA DA CITAÇÃO EM CASO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A verificação da existência de culpabilidade e de danos indenizáveis exige o reexame direto das provas quando ausentes elementos fáticos no acórdão recorrido que possam ser interpretados em prol da tese recursal. Súmula 7/STJ.

2. Salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância, o montante arbitrado a título de danos morais não pode ser revisado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É incabível a interposição de recurso especial visando ao controle dos requisitos para a concessão da tutela de urgência quando este implicar reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. Os juros de mora sobre a indenização de danos morais incidem desde a data da citação em caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.261.388/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/06/2018 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

3. Fixação do valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

4. Agravo interno parcialmente provido."

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 201.027/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018)

Por fim, no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, correta a decisão agravada. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, como a presente, de atropelamento, incide o entendimento da Súmula nº 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 13ª PARCELA DO PENSIONAMENTO. DESCABIMENTO NO CASO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Recursos oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ferroviário.

2. A responsabilidade civil por danos causados por acidente ferroviário é, em regra, contratual quando o evento esteja relacionado com contrato de transporte previamente celebrado com a empresa responsável pela ferrovia, sendo extracontratual nas demais hipóteses em que não exista prévio vínculo contratual.

3. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Aplicação da Súmula 54/STJ tanto para a indenização por danos materiais como para a por danos morais.

5. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA.

(...)

7. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DOS DEMANDANTES NÃO CONHECIDO."

(REsp 1.479.864/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 11/05/2018 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.753.833 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0175147-5

Número de Origem:
00388933120128260005 388933120128260005

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

**ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324**

RECORRIDO : EMILIA AZEVEDO CORNELIO

RECORRIDO : JAIR CORNELIO

RECORRIDO : ELIANE APARECIDA AZEVEDO CORNELIO

RECORRIDO : EDNA AZEVEDO DE LIMA

**ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S) - SP089092A
MARCUS BONTANCIA - SP231644**

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

**ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416**

AGRAVADO : EMILIA AZEVEDO CORNELIO

AGRAVADO : JAIR CORNELIO

AGRAVADO : ELIANE APARECIDA AZEVEDO CORNELIO

AGRAVADO : EDNA AZEVEDO DE LIMA

**ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCUS BONTANCIA - SP231644**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -

ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
CAROLINA TAVARES RODRIGUES DORNELAS - SP316416
AGRAVADO : EMILIA AZEVEDO CORNELIO
AGRAVADO : JAIR CORNELIO
AGRAVADO : ELIANE APARECIDA AZEVEDO CORNELIO
AGRAVADO : EDNA AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADOS : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP081258
MARCUS BONTANCIA - SP231644
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948
PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Junho de 2019